

MÁRCIO ANDRÉ
LOPES CAVALCANTE

SÚMULAS DO STF E DO STJ

Anotadas e organizadas
por assunto

Atualizado até a Súmula
Vinculante 59 do STF e a
Súmula 671 do STJ

15ª edição
revista, atualizada
e ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  Direito
www.dizerodireito.com.br

7 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Súmula 429-STJ: A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.

► *Aprovada em 17/03/2010, DJe 13/05/2010.*

- » Válida.
- » Vide art. 248, § 4º do CPC/2015: “§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

Súmula 310-STF: Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

- » Válida.

Súmula 106-STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

► *Aprovada em 26/05/1994, DJ 03/06/1994.*

- » Válida.

MULTA NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER

Súmula 410-STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

► *Aprovada em 25/11/2009, DJe 16/12/2009.*

- » Para a doutrina majoritária, a Súmula 410 do STJ está superada com o CPC/2015. Isso porque o § 2º do art. 513 trata da intimação do devedor para cumprir a sentença e não exige que essa intimação seja pessoal. Veja:

Art. 513 (...) § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

- » Nesse sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, p. 1202.
- » Ocorre que, para o STJ, a súmula continua válida. O STJ possui precedentes no sentido de que, mesmo com a entrada do novo CPC, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer: STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1726817/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 04/09/2018.
- » É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula n. 410 do STJ

Súmula 410-STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

- » STJ. Corte Especial. EREsp 1360577-MG, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. Acđ. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/12/2018 (Info 643).

AÇÃO DECLARATÓRIA

Súmula 181-STJ: É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.

► *Aprovada em 05/02/1997, DJ 17/02/1997.*

- » Válida.

ARBITRAGEM

Súmula 485-STJ: A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.

▶ *Aprovada em 28/06/2012, DJe 01/08/2012.*

» Válida.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Súmula 1-STJ: O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

▶ *Aprovada em 25/04/1990, DJe 02/05/1990.*

» Importante.

Súmula 33-STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

▶ *Aprovada em 24/10/1991, DJ 29/10/1991.*

» Superada, em parte.

» O CPC/2015 prevê uma exceção a essa súmula no § 3º do art. 63, que tem a seguinte redação: “§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.”

» Assim, em regra, a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, ou seja, a própria parte prejudicada é quem deverá alegar.

» Exceção: o foro de eleição é uma regra de incompetência relativa. Mesmo assim, ela pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado se o foro de eleição for abusivo.

Súmula 206-STJ: A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.

▶ *Aprovada em 01/04/1998, DJ 16/04/1998.*

» Importante

Exemplo:

» João, que mora em uma cidade do interior, deseja ajuizar ação de indenização contra o Estado-membro. A Lei de Organização Judiciária (lei estadual) afirma que as demandas contra a Fazenda Pública são propostas na Vara da Fazenda Pública estadual, localizada na capital.

» *Diante disso, o autor terá que propor essa demanda na capital?*

» Não. Os Estados-Membros, suas autarquias e fundações, não possuem foro privilegiado (privativo) na capital, podendo ser demandados em qualquer comarca do seu território onde a obrigação tenha que ser satisfeita (art. 53, III, “d”, do CPC 2015). Assim, não é vá-

lida lei estadual que preveja foro privativo na capital para as demandas intentadas contra o Estado-membro.

- » Vale ressaltar, no entanto, que se o autor propuser a ação na capital do Estado, esta deverá tramitar na Vara Especializada da Fazenda Pública.

COMPETÊNCIA PELO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA

Súmula 238-STJ: A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.

▶ *Aprovada em 10/04/2000, DJ 25/04/2000.*

- » Válida.

Súmula 11-STJ: A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

▶ *Aprovada em 26/09/1990, DJ 01/10/1990.*

- » Superada.

Súmula 363-STF: A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.

▶ *Aprovada em 13/12/1963.*

- » Válida.
- » COMPETÊNCIA DO STF

Súmula 503-STF: A dúvida, suscitada por particular, sobre o direito de tributar, manifestado por dois estados, não configura litígio da competência originária do Supremo Tribunal Federal.

▶ *Aprovada em 03/12/1969, DJ 10/12/1969.*

- » Válida, mas pouco relevante.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Súmula 556-STF: É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

▶ *Aprovada em 15/12/1976, DJ 03/01/1977.*

Súmula 42-STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

▶ *Aprovada em 14/05/1992, DJ 20/05/1992.*

Súmula 517-STF: As sociedades de economia mista só tem foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente.

► *Aprovada em 03/12/1969, DJ 10/12/1969.*

Súmula 508-STF: Compete a justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.

► *Aprovada em 03/12/1969, DJ 10/12/1969.*

- » Importantes.
- » As sociedades de economia mista, ainda que mantidas pela União, não são julgadas pela Justiça Federal. Houve uma opção do constituinte de não incluir tais empresas estatais no rol do art. 109 da CF/88.
- » Quando o enunciado 556 fala em “justiça comum”, deve-se fazer uma correção e interpretar essa locução como sendo “justiça estadual”. Isso porque antes da CF/88, “justiça comum” era sinônimo de “justiça estadual”. Atualmente, contudo, existe justiça comum estadual e justiça comum federal. As “justiças especializadas” são a justiça eleitoral, do trabalho e militar. Estas três são “justiças federais especializadas”.
- » O Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista que conta com a participação majoritária da União. Mesmo assim, as causas em que participa são julgadas, em regra, pela justiça estadual. Isso porque, como vimos acima, as sociedades de economia mista não possuem foro na Justiça Federal.

Súmula 570-STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

► *Aprovada em 27/04/2016, DJe 02/05/2016.*

- » Importante.

Imagine a seguinte situação adaptada:

- » João cursava uma faculdade, na modalidade à distância, tendo concluído integralmente o curso e colado grau. Apesar disso, ele não consegue obter o diploma devidamente registrado, em virtude do fato de a instituição de ensino não estar credenciada pelo Ministério da Educação, órgão da União. João quer ajuizar uma ação para conseguir a entrega do diploma de conclusão do curso devidamente registrado e para receber indenização por danos morais em virtude dos transtornos que sofreu.

Contra quem e em qual juízo deverá ser proposta esta demanda?

- » Contra a instituição de ensino superior e contra a União, em litisconsórcio passivo, sendo demanda de competência da Justiça Federal.

Credenciamento de cursos de ensino à distância é incumbência da União

- » Conforme o art. 9º, IX e o art. 80, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, cabe à União credenciar e fiscalizar as instituições de ensino que oferecem programas de educação à distância:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

(...)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

- » Assim, se for proposta ação na qual se discuta a dificuldade do aluno de obter o diploma do curso à distância que realizou por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição particular junto ao MEC, haverá nítido interesse da União, que deverá compor a lide no polo passivo da demanda, já que é ela quem credencia as instituições.
- » No STJ, este tema já havia sido pacificado por meio de recurso especial repetitivo: STJ. 1ª Seção. REsp 1344771/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/04/2013. Existe também precedente do STF no mesmo sentido: STF. 2ª Turma. ARE 750186 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/06/2014.

E se João propusesse a ação pedindo unicamente a indenização por danos morais?

- » Neste caso, a ação teria que ser proposta somente contra a instituição de ensino, e a competência seria da Justiça Estadual. Nesse sentido: (...) No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré. (...) (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1553120/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/11/2015).

Resumo. De quem é a competência para julgar ações propostas contra instituição PRIVADA de ensino superior?

- 1) Se a ação proposta for mandado de segurança: Justiça Federal.
- 2) Ação (diferente do MS) discutindo questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino e o aluno (exs: inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas etc.): Justiça Estadual.
- 3) Ação (diferente do MS) discutindo registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (obs: neste caso, a União deverá figurar na lide): Justiça Federal.

Súmula 324-STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército.

► *Aprovada em 03/05/2006, DJ 16/05/2006.*

- » Válida.
- » O art. 109, I, da CF/88 prevê o seguinte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

- » A expressão “entidade autárquica” deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo tanto as causas relacionadas com autarquias como também fundações. Logo, as demandas envolvendo fundação federal serão julgadas pela Justiça Federal.
- » A Fundação Habitacional do Exército é uma fundação federal e, como tal, encontra-se abrangida pela expressão “entidade autárquica”.

Súmula 501-STF: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

▶ *Aprovada em 03/12/1969, DJ 10/12/1969.*

- » Válida, mas a interpretação deve ser feita nos termos do que foi explicado nos comentários à SV 22-STF. Assim, por exemplo, se um empregado de uma empresa pública federal sofre um acidente de trabalho e deseja ingressar com ação de indenização contra esta empresa pública, a competência será da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da CF/88; SV 22).

Súmula 689-STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

▶ *Aprovada em 24/09/2003, DJ 09/10/2003.*

- » Válida.

Súmula 32-STJ: Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela tem exclusividade de foro, ~~ressalvada a aplicação do art. 15, II, da Lei 5.010/66.~~

▶ *Aprovada em 24/10/1991, DJ 29/10/1991.*

- » A parte final desta súmula está superada. Vamos entender.

O que queria dizer essa súmula?

- » Se a justificação tem por finalidade servir de prova para ser usada em órgão, entidade autárquica ou empresa pública federal, a competência para essa justificação seria, em regra, da Justiça Federal, com base no art. 109, I, da CF/88. É isso que diz a primeira parte da Súmula 32.
- » A parte final dizia respeito a uma hipótese de competência delegada, ou seja, uma situação na qual a competência seria da Justiça Federal, mas o legislador a transferiu para a Justiça Estadual.
- » Veja o que previa o art. 15, II, da Lei nº 5.010/66:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

II – as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca.

- » Ex: ação proposta por casal, para obter a declaração de existência de união estável com o afirmado objetivo de cadastrar a autora como dependente do autor, no órgão militar em que trabalha, é de competência da Justiça Federal.
- » No exemplo acima, se não houvesse vara federal no domicílio dos autores, o juízo estadual poderia processar e julgar a ação porque se tratava de hipótese de delegação de competência, conforme previsto no art. 15, II, da Lei nº 5.010/66.

Qual era o fundamento para esse art. 15, II, da Lei nº 5.010/66?

- » O texto original do § 3º do art. 109 da CF/88. Esse dispositivo previa a possibilidade de haver a competência delegada, ou seja, de a lei delegar para a Justiça estadual o julgamento de algumas causas que seriam originalmente de competência da Justiça Federal:

Art. 109 (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

EC 103/2019

- » Ocorre que a EC 103/2019 (Reforma da Previdência) alterou esse § 3º do art. 109:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
Antes da Reforma (EC 103/2019)	ATUALMENTE
<p>Art. 109. (...)</p> <p>§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.</p>	<p>Art. 109. (...)</p> <p>§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.</p>

- » Há, no caso, duas mudanças muito importantes:
 - 1) A Justiça Estadual tinha competência delegada “automática” para julgar ações envolvendo segurado ou beneficiário contra INSS. Essa competência delegada depende agora de lei.
 - 2) A Lei poderia permitir outras hipóteses de competência delegada para a Justiça Estadual, além dos casos envolvendo o INSS. Isso deixou de existir.
 - Antes da EC 103/2019: além das causas envolvendo os segurados/beneficiários e INSS, o legislador tinha autorização para criar outras hipóteses de competência delegada. Ex: o art. 15 da Lei nº 5.010/66.

- Depois da EC 103/2019: o legislador infraconstitucional somente pode prever uma hipótese de competência delegada, qual seja, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. Somente neste caso, o legislador poderá autorizar que a ação contra o INSS seja proposta na Justiça Estadual.

Art. 15, II, da Lei nº 5.010/66 não foi recepcionado pela EC 103/2019

- » Com isso, percebe-se que o art. 15, II, da Lei nº 5.010/66 era compatível com a redação originária do art. 109, § 3º da CF/88, no entanto, com a mudança operada pela EC 103/2019, essa previsão legal perdeu fundamento constitucional.
- » O art. 15, II, da Lei nº 5.010/66 não foi recepcionado pela EC 103/2019.
- » Logo, podemos concluir que não existe mais a ressalva prevista na parte final da súmula 32 do STJ.
- » Assim, as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante órgãos, autarquias, fundações e empresas públicas federais serão de competência da Justiça Federal, mesmo que o requerente seja domiciliado em uma comarca onde funcione vara da Justiça Federal.

CPC/2015

- » A ação de justificação, que antes era tratada como uma ação cautelar, está agora prevista no § 5º do art. 381, determinando o Código que se aplique a ela o mesmo procedimento da produção antecipada de provas:

Art. 381 (...)

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

- » O § 4º do art. 381 do CPC/2015, que reiterava o entendimento do art. 15, II, da Lei nº 5.010/66, também não é mais válido porque não foi recepcionado pela EC 103/2019:

Art. 381 (...)

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

Súmula 173-STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor tenha sido dispensado antes da instituição do regime jurídico único.

► *Aprovada em 23/10/1996, DJ 31/10/1996.*

- » Válida.

Súmula 66-STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

► *Aprovada em 15/12/1992, DJ 04/02/1992.*

- » Importante.

- » Os Conselhos de Fiscalização Profissional (exs: CREA, CRM, COREN, CRO, CRC etc.) são autarquias federais (entidades autárquicas federais). Assim, as suas demandas são de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Súmula 349-STJ: Compete à Justiça Federal ~~ou aos juízes com competência delegada~~ o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

► *Aprovada em 11/06/2008, Dje 19/06/2008.*

- » Válida, menos na parte que fala em competência delegada.
- » A Lei nº 13.043/2014 revogou o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66. Logo, a partir de agora, se a União, suas autarquias e fundações ajuizarem execução fiscal elas serão sempre processadas e julgadas pela Justiça Federal, mesmo que o executado more em uma comarca do interior onde não funcione vara da Justiça Federal. Desse modo, não mais existe a competência delegada no caso de execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública federal.

Súmula 82-STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.

► *Aprovada em 18/06/1993, DJ 02/07/1993.*

- » Importante.
- » A Caixa Econômica Federal exerce o papel de agente operador do FGTS (art. 4º da Lei nº 8.036/90).
- » Dentre outras funções, cabe à CEF:
 - centralizar os recursos do FGTS;
 - manter e controlar as contas vinculadas;
 - emitir extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (art. 7º, I).

De quem é a competência para julgar as ações envolvendo FGTS?

- » Depende.
 - Se a ação for proposta pelo trabalhador contra o empregador envolvendo descumprimento na aplicação da Lei nº 8.036/90, a competência será da Justiça do Trabalho.
 - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta (Súmula 161-STJ).
 - Se a ação for proposta pelo trabalhador contra a CEF em decorrência de sua atuação como agente operadora dos recursos do FGTS, a competência será da Justiça Federal, considerando que a CEF é uma empresa pública federal (art. 109, I, da CF/88).

Atenção

- » Cuidado para não confundir com a orientação dada pela Súmula 161-STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Súmula 365-STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.

▶ *Aprovada em 19/11/2008, DJe 26/11/2008.*

» Válida.

Súmula 254-STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

▶ *Aprovada em 01/08/2008, DJe 22/08/2001.*

» Importante.

» A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual porque a competência para decidir se há interesse jurídico do ente federal permanecer na lide é da Justiça Federal por força de previsão constitucional (art. 109, I, da CF/88).

Súmula 150-STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.

▶ *Aprovada em 07/02/1996, DJ 13/02/1996.*

» Importante.

» Imagine que está tramitando na Justiça Estadual um processo que não envolve nenhuma das pessoas mencionadas no art. 109, I, da CF/88. Ocorre que a União, uma entidade autárquica ou uma empresa pública federal decide intervir no feito na condição de autora (litisconsorte ativa), ré (litisconsorte passiva), assistente ou oponente.

Neste caso, o que acontecerá com este processo?

» O Juiz de Direito responsável pelo processo, ao receber a petição requerendo a intervenção, deverá imediatamente remeter os autos para a Justiça Federal declinando a competência.

O juiz de Direito poderá recusar a intervenção, afirmando que a União ou a entidade federal postulante não possui interesse ou legitimidade para estar na causa?

» NÃO. Quem deve decidir isso é o Juiz Federal. Nesse sentido é o enunciado 150 do STJ. Assim, não cabe ao Juiz de Direito dizer se o ente federal requerente deve ou não intervir no feito. Trata-se de competência da Justiça Federal.

Súmula 504-STF: Compete a Justiça Federal, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas fundadas em contrato de seguro marítimo.

▶ *Aprovada em 03/12/1969, DJ 10/12/1969.*

» Superada.

Súmula 251-STF: Responde a Rede Ferroviária Federal S.A. perante o foro comum e não perante o Juízo Especial da Fazenda Nacional, a menos que a União intervenha na causa.

▶ *Aprovada em 13/12/1963.*

» Superada.

Súmula 557-STF: É competente a justiça federal para julgar as causas em que são partes a COBAL e a CIBRAZEM.

▶ *Aprovada em 15/12/1976, DJ 03/01/1977.*

» Superada.

Súmula 518-STF: A intervenção da união, em feito já julgado pela segunda instância e pendente de embargos, não desloca o processo para o Tribunal Federal de Recursos.

▶ *Aprovada 03/12/1969, DJ 10/12/1969.*

» Superada, considerando que o Tribunal Federal de Recursos foi extinto com a CF/88.

Súmula 218-STF: É competente o juízo da Fazenda Nacional da Capital do Estado, e não o da situação da coisa, para a desapropriação promovida por empresa de energia elétrica, se a União Federal intervém como assistente.

▶ *Aprovada em 13/12/1969.*

» Superada.

Súmula 250-STF: A intervenção da União desloca o processo do juízo cível comum para o fazendário.

▶ *Aprovada em 13/12/1969.*

» Superada.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Súmula vinculante 27-STF: Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem oponente.

▶ *Aprovada em 18/12/2009, DJe 23/12/2009.*

» Importante.

Súmula 506-STJ: A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual.

▶ *Aprovada em 26/03/2014, DJe 31/03/2014.*

» Importante.

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)

- » É uma autarquia sob regime especial criada para ser o órgão controlador e regulador dos serviços de telefonia no Brasil (Lei nº 9.472/97). A ANATEL integra a Administração Pública Federal indireta.

As ações propostas por usuários (clientes) contra operadoras de telefonia (concessionárias) devem ter, obrigatoriamente, a presença da ANATEL?

- » NÃO. A relação jurídica discutida em juízo ocorre, exclusivamente, entre o usuário e a concessionária que assinaram um contrato de prestação de serviços. A ANATEL não faz parte desse contrato e, portanto, não possui interesse para justificar sua presença na lide. O fato de a ANATEL ser a entidade reguladora dos serviços de telefonia não faz com que ela tenha que figurar em todas as ações propostas pelos clientes contra as operadoras.
- » Excepcionalmente, a ANATEL irá figurar na lide se a ação tiver uma discussão mais ampla que a simples relação contratual entre usuário e concessionária. É o caso, por exemplo, de uma ação civil pública na qual se discute a área que é considerada para fins de ligação local ou interurbano (STJ. 2ª Turma. REsp 1122363/PR, Min. Mauro Campbell Marques, j. em 02/12/2010).
- » Outras hipóteses são as ações coletivas ajuizadas contra prestadoras de serviços de telecomunicação, em que se discute a tarifação de serviços, com base em regramento da ANATEL. Nesse caso também a ANATEL irá figurar como litisconsorte necessário, sendo, por isso, a competência da Justiça Federal (STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no Ag 1195826/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/08/2010).
- » Se a ANATEL não figurar na lide, a competência para julgar essa ação é da Justiça Estadual. Nesse sentido é a SV 27: Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem opoente.
- » Desse modo, salvo as hipóteses de demandas coletivas, nas ações individuais que tramitam entre o usuário e a concessionária de telefonia a ANATEL não é parte legítima para figurar na lide, sendo tais feitos de competência da Justiça Estadual.

Súmula 553-STJ: Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção.

► Aprovada em 09/12/2015, DJe 15/12/2015.

- » Importante.

No Direito Tributário, o que é um empréstimo compulsório?

- » Se houver...
 - 1) uma calamidade pública
 - 2) uma guerra externa ou
 - 3) a necessidade de se fazer investimento público urgente e de interesse nacional ...

- » ... a União poderá tomar emprestados recursos do contribuinte comprometendo-se a aplicar o valor arrecadado em uma dessas despesas. Nisso consiste o empréstimo compulsório, que é uma espécie de tributo prevista no art. 148 da CF/88:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, “b”.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

- » A lei complementar que instituir o empréstimo compulsório já deverá fixar o seu prazo e as condições de resgate (art. 15, parágrafo único, do CTN).

Empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica

- » A súmula 553 trata a respeito de um empréstimo compulsório que foi instituído sobre o consumo de energia elétrica. Esse empréstimo compulsório foi criado pela Lei nº 4.156/62 com o objetivo de financiar a expansão e a melhoria do setor elétrico brasileiro em uma época onde em muitos lugares do país não havia energia elétrica. Assim, na conta de luz do consumidor, além da tarifa normal, era cobrado determinado valor a título de empréstimo compulsório.
- » Esse empréstimo compulsório foi exigido até 1993. O valor arrecadado era destinado à Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras), sociedade de economia mista federal responsável pela expansão da oferta de energia elétrica no país.

Divergências quanto à devolução dos valores

- » No prazo previsto na lei, a Eletrobrás efetuou a devolução dos valores cobrados dos clientes como empréstimo compulsório. No entanto, surgiram várias divergências acerca da quantia que seria realmente devida. Isso porque diversos consumidores questionaram os índices de correção monetária e juros que foram utilizados pela empresa para a devolução, especialmente por causa da alta inflação vivenciada no período. Além disso, parte desses valores foram devolvidos em forma de ações preferenciais da Eletrobrás, o que também gerou inúmeros conflitos quanto ao preço dessas ações, que não teria se baseado no valor real de mercado. Enfim, todos esses problemas acabaram se transformando em milhares de ações judiciais propostas pelos consumidores contra a Eletrobrás.
- » Vimos que o dinheiro arrecadado com o empréstimo compulsório era repassado à Eletrobrás, que tinha a obrigação de investir na expansão da rede elétrica e, no final do prazo previsto na lei, devolver aos consumidores a quantia tomada emprestada. E a União, qual era o papel que a lei estabeleceu para ela? A União instituiu o empréstimo compulsório e, segundo a lei, ela seria responsável solidária, juntamente com a Eletrobrás, pela devolução dos valores aos consumidores (art. 4º, § 3º da Lei nº 4.156/62). Em outras palavras, a obrigação de devolver os valores do empréstimo compulsório era solidária da União e da Eletrobrás.

Diante disso, surgiu uma dúvida: de quem é a competência para julgar as demandas envolvendo cobrança de valores relacionados com o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica?

» Depende:

1) Se o consumidor propõe a ação contra a Eletrobrás e a União, em litisconsórcio: Justiça FEDERAL. Vimos acima que a União responde solidariamente pelo empréstimo compulsório, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62. Desse modo, sendo caso de responsabilidade solidária, o autor (credor) poderá ajuizar a ação contra os dois devedores solidários (União e Eletrobrás) em litisconsórcio. Se assim o fizer, a competência será da Justiça Federal, com base no art. 109, I, da CF/88.

2) Se o consumidor propõe a ação exclusivamente contra a Eletrobrás:

2.1 REGRA: em regra, a competência será da Justiça ESTADUAL. Como a dívida é solidária, o autor (credor) pode escolher ajuizar a ação contra apenas um dos devedores solidários (art. 275 do CC). Não se trata de litisconsórcio necessário, mas sim facultativo (REsp 1145146/RS). Se escolher propor a ação exclusivamente contra a Eletrobrás (não incluindo a União na lide), a Justiça Estadual será competente para a apreciação da causa. Isso porque, em regra, as sociedades de economia mista, ainda que mantidas pela União, não são julgadas pela Justiça Federal. Se você ler novamente o inciso I do art. 109 da CF/88 verificará que as sociedades de economia mista não estão ali previstas. Houve uma opção do constituinte de não incluir tais empresas estatais no rol do art. 109 da CF/88. Justamente por isso, as causas envolvendo a Eletrobrás (sociedade de economia mista federal), sem a presença da União, são julgadas pela Justiça estadual.

2.2 EXCEÇÃO: se a União intervier na lide, a competência será da Justiça FEDERAL. Como a União é devedora solidária, ela possui interesse jurídico e poderá pedir para intervir na lide. Ocorrendo esta situação, o juiz de direito (juiz estadual) que estava apreciando a lide contra a Eletrobrás deverá declinar a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Importante esclarecer que não cabe ao juiz de direito dizer se há ou não interesse da União. Pedindo a União para intervir, o magistrado estadual deverá declinar a competência para que a Justiça Federal aprecie o pedido da União (Súmula 150-STJ).

Esse pedido de intervenção da União pode ocorrer após o juiz já ter sentenciado a lide?

» Ex: o consumidor ingressou, na Justiça Estadual, com ação exclusivamente contra a Eletrobrás. Em um primeiro momento, a União não pediu para intervir na lide. O juiz de direito sentenciou condenando a Eletrobrás. Ao saber da sentença, a União pede para intervir. Isso é possível? O que acontecerá neste caso? SIM, é possível que a União requeira sua intervenção na lide mesmo após a sentença já ter sido prolatada. Neste caso, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para que este analise em um primeiro momento o pedido de ingresso da União e, se deferida a intervenção, faça o julgamento da apelação. Trata-se de uma interessante hipótese em que o TRF irá julgar, em apelação, uma sentença proferida por juiz estadual (juiz de direito). Vale ressaltar que, quando a sentença foi prolatada pelo juiz de direito, ele era competente para julgar a causa, já que só havia a Eletrobrás na lide. Assim, a sentença não poderá ser anulada por incompetência. Somente a partir do momento em que ocorre a intervenção da União é que a competência muda para a Justiça Federal, ocasionando o deslocamento da competência, mas sem a anulação dos atos praticados pelo juiz estadual anteriormente competente (STJ 1.111.159/RJ).

- » Importante esclarecer que, havendo manifestação da União no sentido de ingressar no feito na qualidade de assistente da Eletrobrás, o feito deve ser deslocado para o TRF porque cabe à Justiça Federal (e não à Justiça Estadual) analisar se cabe ou não a intervenção da União (Súmula 150 do STJ).

Informação complementar:

- » Se a Elebrobrás e a União foram condenadas a pagar valores decorrentes do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica e a Eletrobrás quitou toda a dívida com o particular, ela não poderá pedir o ressarcimento da União

Não há direito de regresso portanto não é cabível a execução regressiva proposta pela Eletrobrás contra a União em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao particular contribuinte da exação.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.576.254-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/06/2019 (recurso repetitivo – Tema 963) (Info 655).

Súmula 516-STF: O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito a jurisdição da justiça estadual.

▶ *Aprovada em 03/12/1969, DJ 10/12/1969.*

- » Válida.

Súmula 556-STF: É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

▶ *Aprovada em 15/12/1976, DJ 03/01/1977.*

- » Válida.

Súmula 42-STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

▶ *Aprovada em 14/05/1992, DJ 20/05/1992.*

- » Válida.

Súmula 508-STF: Compete a justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.

▶ *Aprovada em 03/12/1969, DJ 10/12/1969.*

- » Válida.

Súmula 15-STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

▶ *Aprovada em 08/11/1990, DJ 14/11/1990.*

- » Válida, mas apenas nos casos de ação proposta contra o INSS pleiteando benefício decorrente de acidente de trabalho.
- » Vide anotações feitas à SV 22-STF.